SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009006-72.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: Odete Barbosa da Silva

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Repetição de Indébito. movida por ODETE BARBOSA DA SILVA FRAZÃO contra o MUNICÍPIO DE SÃO alegando CARLOS, que, nos autos de execução fiscal de número 1500341-44.2016.8.26.0566, teve bloqueado valores a pedido do réu para a quitação de débitos tributários referentes ao IPTU de imóvel do qual nunca foi proprietária. Requer que a ação seja julgada procedente, para o fim de condenar o réu em danos morais e devolução em dobro do valor constrito. Vieram documentos às fls. 14/57.

O Município apresentou contestação na qual confirmou que houve erro no registro do CPF no cadastro imobiliário e que, por consequência, o bloqueio ocorreu em contas de sua titularidade, ao invés de ocorrer no nome de Odete Barboza Pires, devida contribuinte do imposto em questão. Contudo, impugna ambos os pedidos, sob da alegação de que, ao verificar o equívoco, realizou todos os procedimentos cabíveis para a liberação da constrição em favor da requerente, tratando-se de mero aborrecimento. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, diante da confirmação do fatos.

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido falha na prestação de serviço, referente à negligência no cadastro dos contribuintes, da qual decorreu o bloqueio indevido de numerário da autora.

Incontroversa a inexistência de dívida fiscal em nome da autora, no que concerne à execução fiscal nº 1500341-44.2016.8.26.0566, em trâmite nesta mesma Vara, bem como o bloqueio indevido em sua conta bancária.

Evidentemente que o bloqueio de ativos financeiros repercute na esfera moral de qualquer indivíduo, sobretudo porque o ato comissivo do agente do Estado atingiu a esfera psicológica da parte autora que, inesperadamente, viu-se impedida de dispor de seus ativos financeiros.

Não se trata de mero dessabor, como elucidado pela Municipalidade, pois, para uma pessoa de classe baixa como a autora, ter numerário de sua conta bancária

bloqueado certamente lhe acarretou angústia e desespero, acarretando-lhe dano moral.

Assim sendo, verifica-se os pressupostos para a responsabilização do ente público, quais sejam: 1) ocorrência do dano; 2) existência de culpa do ente público, ante a falha no serviço e 3) nexo de causalidade, sendo patente o dever de indenizar.

Neste sentido, já restou decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação visando ressarcimento por danos morais e materiais, em razão do bloqueio judicial de conta de caderneta de poupança, determinado em execução fiscal municipal proposta indevidamente Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para arbitrar indenização por danos morais -Falha administrativa que enseja reparação Nexo causal entre o dano experimentado e a falha no serviço público - Fixação mantida Montante fixado com razoabilidade, devidamente valorado o fato que ensejou o dano Apelos desprovidos. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, Apelação Cível 0010879-73.2010.8.26.0533, j. 01/08/2012). "

"RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização por danos morais e materiais Autor que teve suas contas bancárias bloqueadas a pedido da Municipalidade em razão de uma ação de execução fiscal Irregularidade reconhecida pela própria administração municipal que ao perceber tratar-se de homônimo, solicitou a liberação do bloqueio Constrição indevida que é apta a gerar abalo moral Transtorno que extrapola o mero dissabor cotidiano, já que, de forma irregular, tornou indisponível o patrimônio do autor Abalo extrapatrimonial configurado Valor fixado que se mostrou prudente à reparação perseguida a este título Dano material - Inexistência nos autos de prova que o autor tenha desembolsado qualquer valor em face do evento narrado na inicial - Verba honorária que não merece reforma - Recursos não providos. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ana Liarte, Apelação nº 0004953-19.2011.8.26.0132, j. 04/08/2014)."

Desta forma, no que pertine ao valor da indenização, visando ao seu caráter punitivo e compensatório, a fim de proporcionar à autora uma contrapartida pelo mau e aflição, suportados, mas levando-se em conta que não se trata de pessoa de muitas posses, razoável o seu arbitramento em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com relação à devolução em dobro, o pedido não merece acolhida, pois não

se evidenciou má fé ou dolo por parte de prepostos do Município, mas sim desorganização administrativa.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o requerido a indenizar a autora na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (data do bloqueio na conta), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Condeno ainda o requerido a regularizar o cadastro imobiliário com a retificação do nome do contribuinte da inscrição cadastral 01.09.097.035.019, incluindo o da sua real proprietária, com seu respectivo e correto CPF.

Sem condenação em honorários, pois o processo tramita pelo rito do Juizado.

PΙ

São Carlos, 01 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA